



CONVÊNIO DE ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A E, DE OUTRO LADO, O MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS.

Pelo presente Convênio de Arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, firmado entre a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, subsidiária integral de economia mista estadual, concessionária de distribuição de energia elétrica, com sede na Avenida Itamarati, nº 160, - Blocos A1, B1 e B2, Bairro Itacorubi, CEP. 88034-900, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.336.783/0001-90, inscrição estadual nº 255.266.626, neste ato representada por dois de seus Diretores infra-assinados, adiante denominada CELESC, e o Município de Vidal Ramos, com sede a Avenida Jorge Lacerda, nº 1180, Centro, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 83.102.376/0001-34, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Nelson Back, doravante designado somente MUNICÍPIO, fica firmado o presente Convênio, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio atribuir à CELESC o encargo de arrecadar a COSIP incidente sobre proprietários, titulares de domínio útil, possuidores e ocupantes de unidade de imóveis servidos, efetiva ou potencialmente, com tal serviço e que estejam ligados como consumidores à rede de energia elétrica da CELESC, no MUNICÍPIO, estabelecida pela Lei Complementar Municipal n. 22, de 26 de dezembro de 2002, e Lei Complementar Municipal n. 67, de 16 de setembro de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DA ARRECADAÇÃO

A arrecadação de que trata a Cláusula Primeira será incluída mensalmente na fatura de consumo de energia elétrica, por Unidade Consumidora, ficando a CELESC desobrigada da arrecadação das contribuições dos consumidores que por qualquer razão deixem de pagar as suas faturas de energia elétrica, bem como para os consumidores que estiverem desobrigados do pagamento do consumo de energia elétrica, ou ainda quando não houver necessidade de emissão regular da nota fiscal, conta de energia elétrica ou fatura pela distribuidora.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE DO LANÇAMENTO

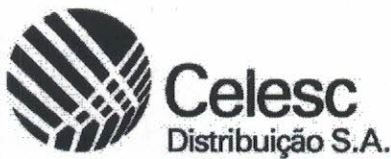
Competirá exclusivamente ao MUNICÍPIO a solução junto aos consumidores/contribuintes de pendências administrativas ou judiciais, de divergências decorrentes do lançamento da cobrança da COSIP nas faturas de energia elétrica, assim como a devolução das importâncias cobradas em duplicidade ou indevidamente.

DS

Aprovado
DPNN/DVCA

DS

Aprovado
Advogado



Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de eventuais inadequações dos valores lançados da COSIP, verificados nas revisões de faturamentos ou a pedido do MUNICÍPIO, a CELESC efetuará a correção devida, compensando as diferenças pagas “a maior” ou “a menor” nos faturamentos subsequentes dos consumidores/contribuintes.

Parágrafo Segundo: Os procedimentos de compensação de que trata o Parágrafo Primeiro, desta Cláusula Terceira, serão incluídos no demonstrativo mensal que se refere o Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta.

Parágrafo Terceiro: A correção dos lançamentos da COSIP nas faturas dos consumidores/contribuintes que trata o Parágrafo Primeiro, desta Cláusula Terceira, incorrerá na cobrança dos custos da operação quando o MUNICÍPIO for o autor da causa.

CLÁUSULA QUARTA – DOS CONTRIBUINTES ISENTOS

Compete ao MUNICÍPIO definir, mediante lei, os contribuintes que terão direito à isenção da COSIP.

Parágrafo Primeiro: Não será lançada a COSIP nas faturas dos consumidores/contribuintes que atenderem aos requisitos de isenção discriminados abaixo, estabelecidos pela legislação municipal:

- a) Consumidores das Classes Residencial e Rural com consumo até 30 KWh;
- b) O Poder Público Municipal.

Parágrafo Segundo: Para efeito de isenção, caberá ao MUNICÍPIO informar à CELESC os consumidores/contribuintes cuja classificação seja exceção ou não se enquadre na tipologia e forma de cobrança descritas neste Convênio.

Parágrafo Terceiro: O atendimento do Parágrafo Segundo desta Cláusula e eventuais isenções do lançamento da cobrança da COSIP nas faturas de energia elétrica deverão ser objeto de solicitação por escrito do MUNICÍPIO, através de ofício subscrito por autoridade competente, justificativa legal e identificação individualizada de cada beneficiário por Unidade Consumidora.

CLÁUSULA QUINTA – DA COBRANÇA DA COSIP

Para efeito da cobrança ou isenção da COSIP a classificação dos consumidores/contribuintes expressa na legislação municipal estará correlacionada com a classificação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, adotada pela CELESC, conforme tabela abaixo:

Item	Classificação Lei Municipal	Classificação ANEEL
1	Classe Residencial	Classe Residencial
2	Classe Industrial	Classe Industrial
3	Classe Comercial e Serviços	Classe Comercial, Serviços e Outras Atividades
4	Classe Rural	Classe Rural

Aprovado
DPNN/DVCA

Aprovado
Advogado



5	Classe Poder e Serviços Públicos	Classe Poder Público Estadual e Federal
6	Unidades consumidoras registradas e cadastradas em nome do Poder Público Municipal de Vidal Ramos	Classe Poder Público Municipal
7	Classe Poder e Serviços Públicos	Classe Serviço Público
8	Grupo A	Grupo A

Parágrafo Primeiro: O lançamento da cobrança da COSIP nas faturas de energia elétrica das Unidades Consumidoras será calculado mensalmente por classe e faixa de consumo como segue:

1 – Classe Residencial		
Faixa de Consumo Em KWh/Mês	Lei N. 67/2019 COSIP Em %B4a	Valor Mensal COSIP 2021 Em R\$
0 a 30	0,00	0,00
31 a 50	0,85	2,37
51 a 100	2,29	6,37
101 a 200	3,55	9,88
201 a 500	6,40	17,81
501 a 1000	12,78	35,57
Acima de 1001	25,53	71,05

2 – Classe Industrial 3 – Classe Comercial, Serviços e Outras Atividades 5 – Classe Poder Público Federal e Estadual 7 – Classe Serviço Público		
Faixa de Consumo Em KWh/Mês	Lei N. 67/2019 COSIP Em %B4a	Valor Mensal COSIP 2021 Em R\$
0 a 30	4,27	11,88
31 a 50	6,26	17,42
51 a 100	13,01	36,21
101 a 200	15,63	43,50
201 a 500	18,45	51,34
501 a 1000	28,39	79,01
1001 a 1500	39,74	110,59
Acima de 1501	48,30	134,41

4 – Classe Rural		
Faixa de Consumo Em KWh/Mês	Lei N. 67/2019 COSIP Em %B4a	Valor Mensal COSIP 2021 Em R\$
0 a 30	0,00	0,00
31 a 50	0,85	2,37
51 a 100	2,29	6,37

DS

 Aprovado
 DPNN/DVCA

DS

 Aprovado
 Advogado



101 a 200	3,55	9,88
Acima de 201	6,40	17,81

6 – Classe Poder Público Municipal		
Faixa de Consumo Em KWh/Mês	Lei N. 67/2019 COSIP Em %B4a	Valor Mensal COSIP 2021 Em R\$
Todas	Isento	0,00

8 – Grupo A		
Faixa de Consumo Em KWh/Mês	Lei N. 67/2019 COSIP Em %B4a	Valor Mensal COSIP 2021 Em R\$
0 a 2000	57,50	160,02
2001 a 5000	80,50	224,02
5001 a 50000	138,00	384,04
Acima de 50001	254,06	707,02

Parágrafo Segundo: A base de cálculo da COSIP é a Tarifa de Iluminação Pública B4a, conforme estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sobre a qual incidirão os valores percentuais definidos nas tabelas acima. O valor da COSIP será reajustado na mesma ocasião em que ocorrer o reajuste da tarifa B4a, em atendimento ao previsto no Art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 67/2019.

Parágrafo Terceiro: O valor atual da Tarifa de Iluminação Pública B4a é de 278,29 R\$/MWh, disposto na Resolução Homologatória n. 2.756, vigente a partir de 22 de Agosto de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Parágrafo Quarto: É responsabilidade do MUNICÍPIO informar à CELESC os percentuais atualizados da COSIP para alteração deste Convênio através de Termo Aditivo. Não havendo informação sobre mudança dos valores, a cobrança será feita com base no último valor informado.

CLÁUSULA SEXTA – DO REPASSE

A totalidade da receita resultante da arrecadação da COSIP, descontados os encargos fiscais e bancários que incidirem sobre o repasse e as eventuais devoluções de valores aos consumidores/contribuintes de que trata a Cláusula Segunda do presente Convênio, será repassada mensalmente ao MUNICÍPIO.

Parágrafo Primeiro: O controle da arrecadação repassada ao MUNICÍPIO será de inteira responsabilidade deste, devendo o mesmo contabilizá-la nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Legislação Municipal.

Parágrafo Segundo: O saldo da arrecadação da COSIP será transferido para a conta do MUNICÍPIO, junto ao Banco do Brasil, agência 53.066, conta n. 69.536-X até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, salvo disposição

DS

 Aprovado
 DPNN/DVCA

DS

 Aprovado
 Advogado



Celesc
Distribuição S.A.

diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal, cabendo, neste caso, avaliação da viabilidade de atendimento do prazo de transferência.

Parágrafo Terceiro: A CELESC fornecerá ao MUNICÍPIO, ou a entidade por ele designada, demonstrativo mensal com os valores arrecadados, débitos lançados e o saldo apurado no período, até o 12º (décimo segundo) dia útil do mês subsequente ao de arrecadação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DESCONTOS

O MUNICÍPIO autoriza à CELESC deduzir, mensalmente, dos valores arrecadados com a COSIP, o valor do consumo da energia elétrica e outras despesas relacionadas à iluminação pública do MUNICÍPIO, bem como o percentual a que se refere a Cláusula Nona.

Parágrafo Único: A manutenção da aplicabilidade desta cláusula fica condicionada ao julgamento da Apelação n. 1003013-87.2021.4.01.0000, bem como à decisão final do processo (processo referência n. 1052154-94.2020.4.01.3400) em caso de recurso às instâncias superiores.

CLÁUSULA OITAVA – DA COBERTURA FINANCEIRA

Quando o produto da arrecadação mensal da COSIP for inferior às despesas previstas na Cláusula Sétima, o MUNICÍPIO se obriga a efetuar a devida cobertura financeira de tal valor, mediante pagamento de boleto bancário emitido pela CELESC, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo Único: A manutenção da aplicabilidade desta cláusula fica condicionada ao julgamento da Apelação n. 1003013-87.2021.4.01.0000, bem como à decisão final do processo (processo referência n. 1052154-94.2020.4.01.3400) em caso de recurso às instâncias superiores.

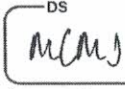
CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO

A CELESC receberá, a título de remuneração pelo serviço de arrecadação prestado ao MUNICÍPIO, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação mensal da COSIP, nos termos deste Convênio.

Parágrafo Único: A manutenção da aplicabilidade desta cláusula fica condicionada ao julgamento da Apelação n. 1003013-87.2021.4.01.0000, bem como à decisão final do processo (processo referência n. 1052154-94.2020.4.01.3400) em caso de recurso às instâncias superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ENVIO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

O envio de outras informações a respeito da execução deste Convênio deverá ser solicitado através de ofício subscrito por autoridade competente, com indicação das informações desejadas e a motivação do pedido, para resposta em até 30 dias.


Aprovado
DPNN/DVCA


Aprovado
Advogado



Parágrafo Primeiro: O envio de informações poderá incorrer em custos do levantamento dos dados, cabendo ao MUNICÍPIO sinalizar previamente a concordância do reembolso dos valores orçados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO REAJUSTE

O valor da COSIP será definido e/ou reajustado conforme Lei Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO, além dos demais encargos previstos neste Convênio, obriga-se:

- I. A não prestar declarações e/ou informações sem prévia autorização por escrito da CELESC a respeito do presente Convênio;
- II. A notificar à CELESC quaisquer informações que possam impactar na arrecadação da COSIP estabelecida neste Convênio;
- III. Não utilizar as informações compartilhadas pela CELESC para outro fim se não o de atividades relacionadas à arrecadação da COSIP;
- IV. Responsabilizar-se pela correta guarda dos dados pessoais dos consumidores compartilhados pela CELESC e por qualquer dano decorrente do uso indevido das informações obtidas por intermédio deste Convênio;
- V. Não disponibilizar, ceder ou comercializar a terceiros quaisquer, as informações recebidas através deste Convênio;
- VI. Tomar todas as medidas necessárias à proteção dos dados pessoais dos consumidores da CELESC nos termos da Lei nº 13.709/2018;
- VII. Cumprir, a todo momento, as leis de proteção de dados, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, a CELESC em situação de violação das leis de proteção de dados;
- VIII. A certificar que seus empregados, representantes, e prepostos agirão de acordo com o Convênio, as leis de proteção de dados e as instruções transmitidas pela CELESC, certificando-se, ainda, que as pessoas autorizadas a tratar os Dados Pessoais assumam um compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- IX. Assinar e devolver as vias deste Termo de Convênio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CELESC:

Constituem obrigações da CELESC, além das estabelecidas referente à arrecadação da COSIP:


Aprovado
DPNN/DVCA


Aprovado
Advogado



- I. Esclarecer ao MUNICÍPIO toda e qualquer dúvida com referência à execução do objeto do presente Convênio, desde que solicitada por escrito à área responsável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO

Este Convênio poderá ser alterado mediante termo aditivo, em comum acordo entre as partes.

Parágrafo Único: É obrigação do MUNICÍPIO informar e encaminhara CELESC qualquer mudança na legislação que implique alteração ou atualização no presente Convênio.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – DA APLICABILIDADE

O presente Convênio tem aplicabilidade imediata a partir de sua assinatura, vinculado as partes, revogando Convênios anteriores e ou Termos Aditivos firmados nas disposições que lhe forem contrárias.

Parágrafo Único: Ficam convalidados os atos praticados desde 01/10/2017, com base no Convênio anterior e aditivos que tratam da cobrança da COSIP do MUNICÍPIO, realizados sob a égide da Lei Complementar Municipal n. 22, de 26 de dezembro de 2002 e demais legislações.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – DA VIGÊNCIA E RESCISÃO

O presente Convênio terá vigência de até 5 (cinco) anos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser rescindido, sem ônus, a qualquer tempo, a critério de qualquer das partes, mediante prévio aviso por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data pretendida para o seu encerramento.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Fica a cargo do MUNICÍPIO promover, às suas expensas, publicação deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PENALIDADES

A CELESC poderá reter os valores previstos na Cláusula Sexta deste Convênio, em caso de descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Segunda, até que regularizada a situação.

CLAUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Florianópolis, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para qualquer ação decorrente do presente Convênio.


Aprovado
DPNN/DVCA


Aprovado
Advogado



E, por assim estarem de acordo, a CELESC e o MUNICÍPIO assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias físicas de igual teor ou única quando documento digital, com as testemunhas abaixo.

Florianópolis, de de de 16 julho 2021.

DocuSigned by:
Nelson Back
4F4A929496904CB
Nelson Back
MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS

DocuSigned by:
Cleicio Poletto Martins
27E83838FB6A4C3...
DIRETOR PRESIDENTE
CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A

DocuSigned by:
Pablo Cupani Carina
F97A913B38404E5...
DIRETOR RESPONSÁVEL
CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A

TESTEMUNHAS
DocuSigned by:
EDUARDO THECHRIN
A7B05B6393D34EB...
1) NOME: EDUARDO THECHRIN
CPF: 08341023903

DocuSigned by:
Laura Sanson de Menezes
8E0DA30452FE499...
2) NOME: Laura Sanson de Menezes
CPF: 076.425.109-00

DS
mmj
Aprovado
DPNN/DVCA

DS
FG
Aprovado
Advogado

ORIGEM : DPJR/DVCN
DESTINO : DPNN/DVCA
PARECER Nº : 307/2021
DATA : 07.04.2021

Trata-se de consulta realizada pela Divisão de Convênios e Arrecadação de Terceiros através do Memo nº17 de 06/04/2021, que solicita análise dos Convênios de Arrecadação da COSIP dos municípios de Agrolândia; Bandeirante; Biguaçu; Cunha Porã; Dionísio Cerqueira; Iporã do Oeste; Ponte Alta e Vidal Ramos.

O convênio tem por objeto: *“atribuir à CELESC o encargo de arrecadar a COSIP incidente sobre proprietários, titulares de domínio útil, possuidores e ocupantes de unidade de imóveis servidos, efetiva ou potencialmente, com tal serviço e que estejam ligados como consumidores à rede de energia elétrica da CELESC”*

A cobrança será incluída mensalmente nas faturas de consumo de energia elétrica em conformidade com a legislação municipal dos seguintes entes federativos: MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS (Lei Complementar Municipal n.22, de 26 de dezembro de 2002, e Lei Complementar Municipal n. 67, de 16 de setembro de 2019); MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA (Lei Complementar Municipal n. 33, de 20 de dezembro de 2002); MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE (a Lei Complementar Municipal n. 362, de 28 de novembro de 2003); MUNICÍPIO DE BIGUAÇU (Lei Complementar Municipal n. 003, de 13 de dezembro de 2007, Lei Complementar Municipal n. 114, de 14 de março de 2017, e Decreto-Lei n. 237, de 27 de novembro de 2017, e Lei Complementar n. 186, de 20 de dezembro de 2019); MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ (Lei Complementar Municipal n. 16, de 10 de dezembro de 2003, e Lei Complementar Municipal n. 19, de 27 de dezembro de 2004); MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA (Lei Complementar Municipal n. 3.352, de 30 de dezembro de 2002, e Lei Complementar Municipal n. 4.083, de 16 de dezembro de 2010); MUNICÍPIO DE IPIRÃ DO OESTE (Lei Complementar Municipal n. 37, de 26 de dezembro de 2002) e MUNICÍPIO DE PONTE ALTA (Lei Complementar n. 15, de 28 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar n. 44, de 31 de dezembro 2008), bem como alinhada com a classificação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, adotada pela CELESC.

Ante o exposto, os convênio ora analisados encontram-se aptos à aprovação por este Departamento Jurídico.

Atenciosamente,

Rachel Ferreira de Miranda
Gerente da Divisão de Consultoria e Pareceres.

Rachel Ferreira de Miranda

Assinado de forma digital por Rachel
Ferreira de Miranda
Dados: 2021.04.07 14:59:36 -03'00'